

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.**

**Doutor Manoel Alves Rabelo**

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por seu Presidente, Carlos Thadeu Teixeira Duarte, brasileiro, divorciado, servidor público estadual aposentado, neste por sua assessora jurídica, com escritório na sede desta Entidade, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

É de conhecimento público e notório, especialmente, diante das diversas campanhas feitas por esta **Entidade Sindical** que um dos grandes pleito da categoria é a isonomia salarial, inicialmente entre os cargos de mesma atribuição de nível médio com os de nível superior e ao depois com os servidores federais (PEC 190).

Não se pode deixar de consignar que a conquista da paridade com o advento das Leis Complementares n.º 566/2010 e 567/2010 c/c a Lei n.º 9.497/2010 representaram um avanço, embora ainda não tenha sido feita justiça ao caso.

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

Indiscutivelmente que a principal característica do cargo público reside precipuamente nas suas atribuições, isto é, a natureza do cargo está intimamente ligada às atribuições a serem exercidas. Assim, quando a Lei n.º 7.854/2.004 estabeleceu a existência de 02 (dois) graus (dois níveis) não o fez considerando diferentes funções atribuídas a cada um dos cargos, mas sim do elemento territorial, ou seja, das Entrâncias.

Assim, a eventual diferenciação do requisito de escolaridade, uma vez mantido o plexo atual de competências (atribuições), não desnatura o princípio da igualdade/isonomia buscado pela **Entidade Sindical** em favor de seus servidores.

O cargo público não deixa de ser o mesmo apenas porque o nível de conhecimento exigido para o ingresso nele é mais elevado que outro de iguais atribuições.

A atribuição do “nível” da carreira decorre do conteúdo ocupacional conferido aos seus cargos e, não exige efetivamente instrução diferente de nível superior – tanto é verdade que em ambos os níveis os ocupantes dos cargos exercem as mesmas atribuições, não havendo qualquer complexidade que exija nível superior.

Com efeito, se a Constituição veda a titulação de cargo público efetivo sem a prévia aprovação em concurso público, ela também coíbe as diferenciações indevidas como ocorre no caso.

Nesse sentido, vale lembrar o ensinamento de José Afonso da Silva:

**“Não há confundir isonomia e paridade com equiparação ou vinculação para efeitos de vencimentos. Isonomia é igualdade de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Paridade é um tipo especial de isonomia, é igualdade de vencimentos de cargos de atribuições iguais ou assemelhados pertencentes a quadros de Poderes diferentes. Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente**

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

**desiguais, para o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção. Na isonomia e na paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição; isso está de acordo com o princípio geral de igualdade perante a lei; tratamento igual para situações reputadas iguais, é, em verdade, aplicação do princípio da isonomia material: trabalho igual deve ser igualmente remunerado. A equiparação quer tratamento igual para situações desiguais.” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23 ed., Malheiros, 2003, p. 668-669) (grifamos)**

E tendo presentes esses limites, há viabilidade jurídica para o reconhecimento da isonomia entre os cargos de Grau 01 e Grau 02 (hoje Analistas Judiciários I e Analistas Judiciários II), conforme mesmo antevê a própria Lei n.º 7.854/2.004.

Numerosos julgados deste E. Tribunal em casos assemelhados proclamam o reconhecimento do pleito desta **Entidade Sindical** em favor da categoria:

**“EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA - ISONOMIA SALARIAL - AGENTE JUDICIÁRIO - VENCIMENTOS DIFERENCIADOS - EXERCÍCIO DO MESMO CARGO - MESMAS ATRIBUIÇÕES - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. A Lei Complementar 46/94, Constituição Federal de 1988, assegura em seu art. 39 parágrafo 1º, a isonomia de vencimentos para cargos e funções iguais ou assemelhadas.**

**2. In casu, não poderia a Lei 5851/99, pretender instituir vencimentos diferenciados para o cargo de Agente Judiciário, pois não há distinção de**

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

**atribuições, nem da jornada de trabalho dos que pertencem ao mesmo quadro de servidores do Poder Judiciário.**

**3. Não é devida ao servidor, entretanto, a diferença referente aos vencimentos que remontam a mais de cinco anos da data do requerimento, em virtude da prescrição quinquenal.**

**4. Recurso parcialmente provido.”** (Processo: 100.05.002963-4)

**“EMENTA: RECURSO DO CONSELHO - DIFERENCIAÇÃO SALARIAL - SERVIDORES NOVOS E ANTIGOS - EXERCÍCIO DE MESMO CARGO E MESMAS FUNÇÕES - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS - RECURSO PROVIDO.**

**1 - A Constituição Federal preconiza a isonomia de vencimentos para cargos assemelhados, assim, não há que se falar em diferenciação salarial de servidores que desempenham a mesma atividade e função, vinculados ao mesmo órgão, bem como, disciplinados pelo mesmo regime jurídico.**

**2 - À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.** (Processo: 100.05.003830-4)

**“EMENTA: SERVIDOR. ISONOMIA. FUNÇÃO. VENCIMENTOS. A Constituição Federal preconiza a isonomia de vencimentos para cargos assemelhados - assim, não há que se falar em diferenciação salarial de servidores que desempenham a mesma atividade e função, vinculados a um mesmo órgão, bem como, disciplinados por um mesmo regime jurídico.”**  
(Processo: 100.05.003787-6)

**“EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA - ISONOMIA SALARIAL - AGENTE JUDICIÁRIO - VENCIMENTOS**

**DIFERENCIADOS – EXERCÍCIOS DO MESMO CARGO -  
MESMAS ATRIBUIÇÕES - RECURSO PROVIDO.**

A Constituição Federal de 1988, recepcionada pela Lei Complementar 46/94, assegura em seu art. 39, § 1.º, a isonomia de vencimentos para cargos e funções iguais ou assemelhados.

*In casu*, não poderia a Lei 5.851/99, pretender instituir vencimentos diferenciados para o cargo de Agente Judiciário, pois não há distinção de atribuições, nem jornada de trabalho entre os servidores que pertencem ao mesmo quadro de servidores do Poder Judiciário. **Recurso provido.**” (Processo: 100.05.003311-5)

Não se pode discutir que no caso posto à apreciação desta Presidência, é o típico caso de isonomia: as funções dos cargos são as mesmas, o cargo é o mesmo, sendo assim, deve ser reconhecido o direito dos substituídos do **Requerente**.

O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à isonomia em casos como o ora apresentado. Senão vejamos:

**“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS OCUPANTES DO MESMO CARGO. PISO SALARIAL DIFERENCIADO. GRAU DE ESCOLARIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.**

**1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, de modo que o prazo decadencial para impetração renova-se mês a mês. Súmula 85/STJ.**

**2. Viola o princípio da isonomia a lei que estabelece que servidores ocupantes do mesmo cargo e que**

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

**exercem as mesmas funções tenham piso salarial diferenciado de acordo com o grau de escolaridade, mormente quando já previsto pagamento de adicional para os titulares de nível superior.**

**3. É inaplicável a Súmula 339/STF na hipótese, pois não se está estendendo vantagens concedidas a determinado cargo para outro com atribuições semelhantes, mas reconhecendo o direito de servidores ocupantes do mesmo cargo possuírem igual vencimento básico. 4. Recurso ordinário provido” (RMS 18.975/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 392).**

Neste mesmo sentido a Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina igualmente reconheceu a isonomia (no caso dos Oficiais de Justiça) dos servidores que se encontravam em situação assemelhada ao que ora apresentamos.

No decisão a seguir colacionada verifica-se que a Administração daquele Tribunal reconheceu o direito dos servidores de nível médio a receberem por meio de uma vantagem pessoal os mesmos vencimentos dos servidores de nível superior que é o buscado por esta **Entidade Sindical**.

No caso paradigma foi reconhecido que a remuneração é fixada por lei, a partir de um conjunto de atribuições e responsabilidades. O grau de escolaridade é apenas um dos requisitos e não pode ser utilizado como elemento diferenciador dos vencimentos de cargos com atribuições iguais.

Não restam dúvidas de que os vencimentos representam fonte primordial de subsistência do servidor e de sua família, assim como o princípio isonômico representa uma vertente dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. Em vista desse caráter fundamental, o ordenamento pátrio instaurou formas de não discriminação salarial e de proibição de diferenças de salários. Vejamos a decisão:

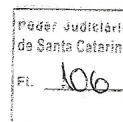
# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ANS;

d) incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria; e

e) vedação da percepção da vantagem cumulativamente com a gratificação de nível superior a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar n. 90, de 5 de maio de 1993.

Com as mudanças introduzidas pela Lei Complementar n. 500/2010, o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário passou a dispor de duas categorias funcionais com as mesmas atribuições: a de Oficial de Justiça e Avaliador, de nível superior, criada pela Lei mencionada, e a de Oficial de Justiça, de nível médio.

Tal situação sugere a unificação das duas categorias funcionais, bem como o enquadramento dos servidores na categoria funcional criada recentemente. Contudo, esse procedimento encontra óbice no art. 37 da Constituição Federal, porquanto caracterizaria investidura em novo cargo sem concurso público.

Segundo os artigos 2º e 3º da referida Lei Complementar, na medida em que os cargos da categoria funcional de Oficial de Justiça forem vagando, esses vão sendo transformados em cargos da categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador.

Considerando que vários Oficiais de Justiça se encontram nos primeiros anos de investidura, é possível prever que a categoria funcional de Oficial de Justiça continuará existindo por muitos anos.

Para análise da matéria, é importante destacar como os vencimentos do pessoal do Poder Judiciário estão estruturados. Há uma tabela de vencimentos criada pela Lei Complementar n. 90, de 05 de julho de 1993, constituída de 12 níveis, e cada nível, contém 10 referências.

Os níveis 7, 8 e 9 de vencimento são destinados à categoria

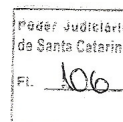
# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ANS;

d) incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria; e

e) vedação da percepção da vantagem cumulativamente com a gratificação de nível superior a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar n. 90, de 5 de maio de 1993.

Com as mudanças introduzidas pela Lei Complementar n. 500/2010, o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário passou a dispor de duas categorias funcionais com as mesmas atribuições: a de Oficial de Justiça e Avaliador, de nível superior, criada pela Lei mencionada, e a de Oficial de Justiça, de nível médio.

Tal situação sugere a unificação das duas categorias funcionais, bem como o enquadramento dos servidores na categoria funcional criada recentemente. Contudo, esse procedimento encontra óbice no art. 37 da Constituição Federal, porquanto caracterizaria investidura em novo cargo sem concurso público.

Segundo os artigos 2º e 3º da referida Lei Complementar, na medida em que os cargos da categoria funcional de Oficial de Justiça forem vagando, esses vão sendo transformados em cargos da categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador.

Considerando que vários Oficiais de Justiça se encontram nos primeiros anos de investidura, é possível prever que a categoria funcional de Oficial de Justiça continuará existindo por muitos anos.

Para análise da matéria, é importante destacar como os vencimentos do pessoal do Poder Judiciário estão estruturados. Há uma tabela de vencimentos criada pela Lei Complementar n. 90, de 05 de julho de 1993, constituída de 12 níveis, e cada nível, contém 10 referências.

Os níveis 7, 8 e 9 de vencimento são destinados à categoria



# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



corresponder à diferença entre o vencimento do cargo ocupado e o do padrão correspondente do nível superior.

Exemplificando, um Oficial de Justiça cujo vencimento corresponda ao nível 7, referência "A", faz jus à vantagem pessoal equivalente à diferença entre esse vencimento e o correspondente ao nível 10, referência "A". Outro Oficial de Justiça com vencimento correspondente ao nível 9, referência "J", terá como vantagem pessoal o valor correspondente à diferença entre este valor e o relativo ao nível 12, referência "J".

Portanto, a lei estabeleceu uma correspondência entre os níveis 7, 8 e 9, referências "A" a "J", e os níveis 10, 11 e 12, referências "A" a "J".

A vantagem pessoal conferida a cada Oficial de Justiça repete-se a cada mês, a exemplo do que ocorre com o vencimento do servidor. O vencimento é uma contrapartida pecuniária pelos serviços prestados pelo servidor. Assim, fazendo jus ao vencimento, fará jus também às vantagens decorrentes da prestação do serviço.

Outro aspecto relevante que envolve a matéria é o fato de o servidor movimentar-se ao longo de sua vida funcional, especialmente por meio de promoção, cuja matéria está disciplinada no art. 23 da Lei Complementar n. 90/1993, que assim dispõe:

Art. 23. A progressão funcional dar-se-á através de:

- I - promoção por desempenho;
- II - promoção por antiguidade;
- III - promoção por aperfeiçoamento.

Nos termos do art. 24 da Lei Complementar n. 90/1993, "a promoção por desempenho ocorrerá a cada ano de efetivo exercício no cargo, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, e corresponderá ao avanço de uma referência, atendidos os critérios estabelecidos na avaliação de desempenho." Assim, o servidor movimenta-se progressivamente pelas

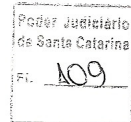
# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



promoções, especialmente por desempenho.

Em razão das promoções conferidas ao servidor, seu vencimento passa a corresponder ao do padrão conquistado, o que altera a correlação de padrões de vencimento definida para a concessão da vantagem pessoal. Nesse caso, parece-me coerente que o valor da vantagem pessoal assegurada pela Lei Complementar n. 500/2010 passe a corresponder à diferença entre o novo vencimento do servidor, conquistado pela promoção, e o do padrão correspondente do grupo ocupacional Atividade de Nível Superior.

Não se encontra no texto da Lei Complementar n. 500/2010 suporte para alterar tal relação, em face de sua definição literal, segundo a qual a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável corresponde à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o do respectivo padrão, no Grupo Atividades de Nível Superior.

De outra forma, ou seja, se a vantagem pessoal passar a corresponder à diferença entre o novo vencimento do servidor e o do padrão do nível superior sobre o qual foi calculada anteriormente, ocorrerá uma das seguintes situações:

1 A vantagem pessoal não mais corresponderá à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o do respectivo padrão do grupo ANS, situação que não se harmoniza com as disposições do art. 4º da Lei Complementar n. 500/2010;

2 O valor da vantagem pessoal conferido anteriormente sofrerá redução, o que não está previsto na referida Lei Complementar;

3 As promoções dos oficiais de justiça passarão a ser custeadas pela vantagem pessoal conferida anteriormente, neutralizando seus efeitos pecuniários, ficando congelada a remuneração.

Dessa forma, na medida em que ocorrer a elevação do padrão de vencimento do servidor, em face das promoções funcionais, a

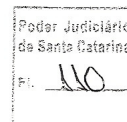
# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



vantagem pessoal prevista no artigo 4º da Lei Complementar n. 500/2010 deverá passar a corresponder à diferença entre o novo vencimento do servidor e o do padrão correspondente, do grupo Atividades de Nível Superior.

Tal situação, a meu ver, não caracteriza “vinculação de vencimentos”, o que seria vedado, em face do disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal. É apenas a adoção de um parâmetro estabelecido na lei para a fixação do valor da vantagem pessoal concedida.

Sob o aspecto orçamentário, os efeitos pecuniários decorrentes de promoção estão previstos no orçamento do Tribunal de Justiça, a exemplo do que ocorre com o “adicional por tempo de serviço”.

No que se refere ao impacto da vantagem pessoal nominalmente identificável sobre a aposentadoria, estabelece o § 1º do art. 4º da Lei Complementar n. 500/2010

Art. 10. [...]

§ 1º A vantagem estabelecida neste artigo será incorporada ao vencimento do cargo efetivo para fins de aposentadoria e disponibilidade e se estende aos Oficiais de Justiça inativos.

Como se vê, a Lei Complementar assegura a incorporação da vantagem pessoal ao vencimento do cargo efetivo para fins de aposentadoria. Contudo, os proventos de aposentadoria devem ser calculados segundo as regras constitucionais que a envolvem.

O vencimento constitui a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, porém, em face da regra ou regras de aposentadoria a serem aplicadas no caso concreto, os proventos poderão apresentar valores inferiores aos que o servidor percebia na “atividade”.

No que se refere aos inativos, a lei garante-lhes o benefício da vantagem pessoal nominalmente identificável. Contudo igualmente há que se observar as regras constitucionais segundo as quais ocorreu a aposentadoria.

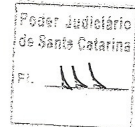
# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



No tocante à gratificação de nível superior, prevista no art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 5 de julho de 1993, estabelece o § 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 50/2010 o seguinte:

“Art. 4º [...]

§ 2º É vedada a cumulação da vantagem estabelecida no *caput* com a gratificação de nível superior prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 90, de 1993.

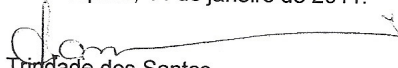
É oportuno destacar que a gratificação de nível superior prevista no art. 14 da Lei Complementar n. 90/1993, é devida aos servidores que possuem nível superior de escolaridade e que não ocupam cargo de nível superior ou de direção e assessoramento superior.

Como é sabido, a vantagem pessoal concedida com base na Lei Complementar n. 500/2010 corresponde à diferença entre o vencimento de um cargo de nível médio e o de um cargo de nível superior. Com a vantagem pessoal o servidor passa a perceber remuneração equivalente à de um cargo de nível superior, razão pela qual fica vedada a percepção de gratificação de nível superior cumulativamente com a vantagem pessoal.

Assim, determino, por fim, que seja implantado o entendimento acima exposto à categoria dos Oficiais de Justiça alcançados pela Lei Complementar n.500/2010 imediatamente, apurando-se as eventuais distorções vencimentais até então havidas, que deverão ser restituídas àqueles servidores.

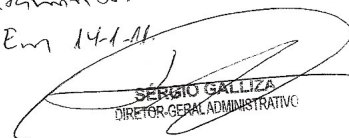
À Diretoria-Geral Administrativa para conhecimento e providências.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2011.

  
Trindade dos Santos  
PRESIDENTE

*À DRH para cumprimento im-  
diato.*

*Em 14-1-11*

  
SÉRGIO GALLIZA  
DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

No âmbito mundial, imperioso referir que a ideia de salário igual em relação à natureza da função sempre integrou o rol de aspirações do movimento operário, mas tal ideia foi efetivamente consolidada no Tratado de Versalhes, quando restou declarado que ao trabalho de igual valor corresponde salário igual, sem distinção de sexo. Mais tarde, a Convenção Internacional n.º 100 da Organização Internacional do Trabalho apenas acaba por reiterar o princípio anterior, sem a adição de qualquer outro elemento. (GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 237.)

No Brasil, o princípio da isonomia salarial é agasalhado pelas Constituições Brasileiras desde 1934, com exceção da Constituição de 1937.

Muito antes da Constituição de 1988, o Direito Trabalhista, já reconhecia que **“a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo”**, consolidando, assim, a proibição de discriminação salarial.

Assim não pode a Administração preterir um servidor em relação a outro, especialmente, se ambos exercem as mesmas funções e são diferenciados apenas pelo elemento escolaridade.

Cabe esclarecer que a identidade de funções se refere ao trabalho em e não ao cargo, por isso, se servidores exercem as mesmas funções/atribuições perante o mesmo empregador, independente do cargo devem receber a mesma retribuição financeira.

Não pode o Administrador pagar valores diferenciados pelo trabalho que para ele tem o mesmo valor. Tal comportamento fere o princípio da isonomia e o da proibição de toda e qualquer forma de discriminação ao trabalhador, ambos os princípios basilares da Constituição Federal.

Igualmente não se pode sustentar para efeito de improvimento do pleito recursal a Súmula 339 do STF, especialmente porque não se busca nesta via o aumento de vencimentos, mas sim a correção de situação injusta, inconstitucional que se estabeleceu na estrutura da organização judiciária deste Estado.

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

O advogado, Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, membro do Instituto Ibero Americano de Direito Público – IADP, Membro da Sociedade Latino-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social, Membro do IFA – Internacional Fiscal Association Conselheiro efetivo da Sociedade Latino- Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social em seu artigo **“DA NÃO RECEPÇÃO DA SÚMULA 339/STF APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-88”**, adverte:

**“Apesar da Constituição Federal, desde a Carta do Império, determinar a isonomia de tratamento legislativo para os iguais perante a lei, este princípio para os servidores públicos não foi cultuado pela Administração Pública que prefere, em determinados casos, praticar atos discriminatórios, que atentam contra a paridade que deve reinar para os administrados, gerando situação prevista para alguns em detrimento da maioria. Quase sempre estes atos anti-isonômicos deságuam em protestos dos sindicatos representativos dos servidores, que como forma de pressão deflagram a greve como único instrumento capaz de fazer o Estado refletir um pouco mais sobre as inúmeras desigualdades existentes.**

O servidor não suportava mais o tratamento discriminatório dispensado pelo Executivo, que sempre procurou “tapar o buraco” próximo, ou seja, beneficiando determinada categoria em detrimento das demais.

Como a insatisfação era geral, a doutrina de forma quase que unânime discordava do tratamento diferenciado conferido aos servidores públicos, merecendo de Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>i</sup> e Pimenta Bueno<sup>ii</sup> críticas sobre a falta de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial seguida pelo Executivo.

Todavia o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula 339<sup>iii</sup> que impede que os servidores curem a chaga da injustiça de desequiparação fortuita, por entender que somente lei poderá corrigi-la,

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

**pois qualquer interferência resultaria em usurpação de atribuições do Poder Judiciário sobre o Legislativo.**

**Este enunciado foi firmado sob o texto da Carta de 1946, e muitas categorias de servidores públicos foram impossibilitadas de se socorrerem do manto protetor do Poder Judiciário.**

**Ciente da existência de inúmeras injustiças, a nova Constituição Federal não recepcionou a Súmula 339/STF, pois de forma expressa e incisiva garante no §1º do art. 395 a isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando as vantagens de caráter individual. O que por si só obriga o legislador a editar diplomas legais que guardem consonância com o respectivo princípio constitucional da isonomia, sob pena de se cometer ato inconstitucional.**

**(...)**

**Portanto, a Súmula 339/STF não é mais aplicável às contendas que envolvam pleitos dos servidores públicos que invoquem a isonomia como fonte de materialização de um direito violado.**

**Este nosso posicionamento não é solitário, pois como o direito evolui a cada dia, não sendo uma ciência estática, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, compassado com §1º do art. 39 da CF, vem assegurando a aplicação da isonomia para os servidores públicos, superando o entrave da Súmula 339/STF:**

**“Isonomia de vencimentos para cargos ou atribuições iguais ou assemelhadas. Agente de segurança judiciária Quadro Permanente do Conselho da Justiça Federal. 1. Verificada a situação de desigualdade em que se encontram os servidores-impetrantes, tal em relação a ocupantes cargos iguais ou assemelhados de outros tribunais, portanto desigualdade entre iguais,**

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

**cabe ao Poder Judiciário dirimir a questão, assegurando, em consequência, a isonomia de vencimentos. 2. A Constituição de 1988, no art. 39, § 1.º, dispôs sobre a isonomia, assegurando-a, talvez na forma da lei, e a Lei 8.112 de 1990, se necessário para a eficácia e aplicabilidade da norma constitucional, tornou-a eficaz e aplicável. 3. Segurança concedida, com efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento da ação”. (Grifos do autor.)<sup>iv</sup>**

**No seu voto condutor, o eminente e culto Ministro Nilson Naves, de forma magistral, toca exatamente no ponto central da isonomia de vencimentos, afastando por completo a incidência da já superada Súmula 339/STF:**

**“Verificada, ao meu ver, a situação de desigualdade, cumpre agora saber se é admissível ao Poder Judiciário dar-lhe remédio. Como visto, o sr. Presidente do Conselho, em suas informações, lembrou a necessidade de lei, formal e material, acompanhando, no pormenor, pelo parecer da Subprocuradoria-Geral da República, que trouxe, a favor de seu pensamento, a Súmula 339/STF, com esses dizeres: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.’”**

**A par do texto do art. 5.º (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção...”), a Constituição dispõe, no art. 39, §1º, dessa forma: “A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho”. Discute-se sobre a eficácia e aplicabilidade direta, isto é, não auto-aplicável. Tem-se na dependente lei, portanto não auto-aplicável, por exemplo, o RMS-132, deste Tribunal, Sr. Ministro José de Jesus e o RMS-915, também deste Tribunal, Sr. Ministro Hélio Móismann. Tem-na não**



# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

**dependente de lei, portanto auto-aplicável (pelo menos, foi a impressão que me ficou), o MI-581 /400, do Supremo Tribunal Federal, Sr. Ministro Celso de Mello, in DJ de 19-4-91.**

**Se auto ou não auto-aplicável o texto do aludido §1º, o certo é que sobreveio a Lei 8.112, de 11 -12-90, assegurando a isonomia de vencimentos, ao dispor no art. 41, §4º: “É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”.**

**No mesmo diapasão, segue a ótica autorizada do ex-Presidente do STJ, Min. William Paterson, que em caso similar ao que se expõe, não teve dúvida em afirmar:**

**“Argumenta-se que o texto legislativo ordinário não pode ser considerado como um regulamento da norma constitucional, nem constitui autorização para se promover a isonomia por meio de ato administrativo, visto como a segunda é mera repetição do primeiro.”**

E, menciona mais o citado advogado:

**“(...) E o eminente Dr. Joaquim Antônio Castro Aguiar, quando em exercício na 11ª Vara Federal- RJ, dissecou a supracitada Súmula 339/STF da seguinte forma:**

**“Ademais, aplicar indiscriminadamente essa Súmula, sem maior reflexão, sem atenção a novos princípios constitucionais implantados após ela, representa, quando menos, nesse passo, deixar o Judiciário de mãos e pés atados, para a correção de afronta ao princípio de igualdade, possibilitando que outros princípios, igualmente constitucionais, permaneçam no vazio, imprestáveis, sem aplicabilidade alguma.**

**A Constituição não iria criar uma regra princípio, para deixá-la inerte, inoperante, sem qualquer valia, porque**

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

**isto seria simplesmente inaceitável.**

**A aplicação, pura e simples, da Súmula 339 contra aqueles que se sintam lesados, a possibilidade até de recurso ao Judiciário, pois ninguém o provará, se disso coisa alguma puder resultar.**

**Ora, se nem a lei pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna), muito menos uma Súmula.**

**Dir-se-ia, com argumento contra, que a Súmula não está excluindo nada da apreciação do Poder Judiciário. Mas, no fundo, é como se estivesse, pois ninguém seria insano bastante para provocar a Justiça, visando a manter o resguardo de princípio constitucional, já sabendo que essa provocação não resultaria em nada, se prevalecer o argumento esposado pela peça de defesa, em casos como o dos presentes autos.**

**Convenço-me da necessidade de reestudo da Súmula para que se desvende seu exato conteúdo, diante das normas e princípios hoje vigentes. Quando menos, que não mais lhe seja dada a inteligência até então adotada”.**

**A doutrina corrobora os pontos defendidos pela nova corrente jurisprudencial, que não admite mais que a lei possa excluir lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inc. XXXV, da CF), quiçá sobre o prisma de extensão de isonomia, sendo certo, que Celso Ribeiro Bastos, no seu “Comentários à Constituição do Brasil”, discorre sobre a injustiça, com os servidores públicos, a aplicação da Súmula 339:**

**“A lei deve tratar igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções, outorga vantagens, quanto quando impõe sacrifícios, multas, sanções. Neste último caso, os particulares se limitam a atacar o caráter vicioso da norma com o propósito de anulá-la, visto ser esta a única forma de restaurarem o direito**

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

**subjeto lesado.**

O mesmo não ocorre, contudo, no primeiro caso, quando as leis concedem benefícios. Aqui, a tendência é das categorias não colhidas pela lei pleitearem a extensão destes mesmos benefícios a si mesma.

(...)

Se se tratar contudo da via de defesa em que o lesado compareceu a juízo para reparar a sua situação, aqui, o procedimento mais correto é o de atender à súplica, caso procedente, daquele que foi lesado pela omissão, embora não se desconheça que, ao assim proceder, o Judiciário quase se alça à posição de legislador.

Mas isto cede diante da conveniência maior em ver resolvido o problema da vítima da lesão.

(...)

O que não pode acontecer, contudo, é o que se dá no STF, quando se nega o exame de casos de extensão de vantagens a servidores com fundamentos na isonomia. Não se vê por que os servidores não hão de fazer jus ao benefício do princípio isonômico, nem se vê por que as consequências da sua situação hão de ser diferentes dos demais casos.”

Dallari também se filia a corrente contrária à eficácia da Súmula 339/STF:

“Entendemos que a própria Súmula 339 está equivocada. Ao aplicar ao caso concreto o princípio constitucional da isonomia o Judiciário não estará legislando, mas sim exercendo função tipicamente jurisdicional. Se a Constituição determina que a trabalhos iguais deve corresponder a mesma remuneração, toda vez que isto for demonstrado, caberá ao juiz determinar o puro e simples

### **cumprimento da Constituição (...)"**

**E mais à frente arremata:**

**“Se a remuneração que a lei manda pagar ao servidor, estiver em desacordo com um direito assegurado pela Constituição, deve prevalecer a regra constitucional, e não contrário. Quando o Poder Judiciário determina que se cumpra a Constituição ele não está 'legislando', mas, sim, cumprindo sua função específica. Ousamos ir ainda mais além. Se a Constituição Federal afirma até redundantemente o princípio da isonomia (art. 5º) e se confere ao servidor público da administração direta garantia da paridade (art. 39, §1º) estabelecendo, também, que o parâmetro, o valor máximo, é a remuneração paga pelo Poder Executivo (art. 37, XII), entendemos que quando um funcionário público do Executivo estiver recebendo menos do que outro servidor que exerça a mesma atividade no Legislativo ou no Judiciário, cabe ao prejudicado postular judicialmente a equiparação. Positivamente, a Constituição não pode ser cumprida pela metade, nem cabe ao Judiciário escolher qual regra quer aplicar e qual regra não quer aplicar (...)" (obra citada).**

**Sérgio D'Andreia também corrobora o que foi dito:**

**“É claro que quanto ao primeiro aspecto poderá haver a promoção de medida judicial para obtenção da igualdade no caso de omissão do legislador e do administrador. Não diga que, em tal hipótese, o Judiciário estaria legislando ou administrando, com extrapolação de sua competência: é que a regra do art. 39, §1º, cria direito público subjetivo, com efetividade da exigibilidade. É diferente a postulação, tantas vezes repudiada pelo Judiciário, de igualação entre carreiras; com pontos comuns, mas diferentes, como as de médico e procurador, ambas de nível superior: in casu, incide a vedação constante do inciso XIII do art. 37”.**

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

Verifica-se, assim que não se pretende no caso garantir aumento de vencimentos, mas sim e, principalmente **REPARAR SITUAÇÃO DE ILEGALIDADE, INJUSTIÇA E INCONSTITUCIONALIDADE.**

Ilegalidade, injustiça e inconstitucionalidade que se encontra estampada na Lei n.º 7.854/2004, artigo 9.º e seus incisos I e II:

**“Art. 9.º (...)**

**Parágrafo único. Os cargos da Carreira Judiciária - Comissário da Infância e da Juventude, Escrevente Juramentado e Oficial de Justiça - são divididos em grau 01 e 02, devido ao elemento escolaridade, mas as atribuições são iguais entre os cargos de grau 01 e grau 02.**

**I - grau 01 - corresponde ao ensino médio completo para os atuais cargos localizados na 1ª (primeira) e 2ª (segunda) entrância;**

**II - grau 02 - corresponde à educação superior completa para os atuais cargos localizados na 3.ª (terceira) entrância e entrância especial.”**

Nos autos do Processo n.º 100.00.002383-6, versando sobre caso assemelhado, o e. Conselho da Magistratura reconheceu a injustiça da situação apresentada, a saber:

Vejamos parte do voto do Desembargador Adalberto Dias Tristão, então Corregedor Geral da Justiça:

**“(...) Sabemos que o princípio constitucional da isonomia, por expressa disposição do § 1.º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, reproduzido no parágrafo único do art. 38 da Constituição Estadual de 1989, por não constituir norma auto-aplicável, há que decorrer de lei.**

**§ 1.º do art. 39 da CF/88:**

**‘A lei assegurará, aos servidores da administração**

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

**direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.'**

O Estado do Espírito Santo, ao editar a Lei Complementar nº 46/94, de 10/1/1994, regulamentou, no art. 67 e seus §§ 1º e 2º, o supracitado dispositivo constitucional, dispondo:

'Art. 67 - Os vencimentos do servidor público, acrescidos das vantagens de caráter permanente, e os proventos são irredutíveis, observarão o princípio da isonomia, e terão reajustes periódicos que preservem seu poder aquisitivo.

§ 1º - O princípio da isonomia objetiva assegura o mesmo tratamento, a equivalência e a igualdade de remuneração entre os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Na avaliação da ocorrência da isonomia serão levados em consideração a escolaridade, as atribuições típicas do cargo, a jornada de trabalho e demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.'

A par disso, observo que a Lei nº 5.012, de 16/1/95, que criou os cargos de Agentes de Serviços Básicos, não estabeleceu a exigência de níveis de escolaridade diferentes para o ingresso no quadro, não distinguiu atribuições, não estabeleceu jornadas de trabalho diferentes ou qualquer outro requisito para um determinado número de cargos.

(...)

Destarte, não pode a lei, como pretendeu a de nº 5.851/99, em qualquer tempo, estabelecer remuneração diferente para servidores que exerçam atribuições iguais ou assemelhadas, pena de total

**incompatibilidade com a Constituição Federal.**

(...)

**Ex positis, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial para assegurar a isonomia de vencimentos entre a Servidora Vera Lúcia Silveira Barreto e os demais ocupantes do cargo de Agente de Serviços Básicos do quadro de servidores do Poder Judiciário que percebem vencimentos de R\$ 806,85 (oitocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos) e o recebimento da diferença retroativa a que faz jus, desde a data de seu ingresso no quadro até o efetivo pagamento.**

**É como voto.”**

Asseverou ainda o Desembargador Adalto Dias Tristão:

**“Eminente Presidente, adiei esse julgamento por três ou quatro vezes para formar um juízo sem nenhuma dúvida sobre o tema.**

**No meu ponto de vista, sei que o problema é controvertido, mas, no caso, trata-se de isonomia de vencimentos entre servidores do mesmo Poder e que exercem exatamente a mesma função. Daí eu ter, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Complementar nº 46/94, deferido a medida depois de muita análise”.**

Por sua vez, o Eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa assentou que:

**“Eminente Presidente.**

**Participo em gênero, número e grau de preocupação de V. Exa. porém, como o Eminente Corregedor acentuou, o caso é de equiparação entre servidores do Poder Judiciário. Trata-se de uma funcionária que faz o mesmo trabalho que os seus colegas. De sorte que, em homenagem a isso, não tenho a menor**

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

## **dúvida em acompanhar o bem lançado voto do Eminente Relator.”**

No mesmo sentido foi o entendimento do Desembargador Frederico Guilherme Pimentel:

**“A princípio, não vejo nem que se trata de isonomia. Isonomia são cargos diferentes que serão ou não assemelhados. No caso em exame, trata-se do mesmo cargo.”**

(...)

**“Pedi vista dos autos e pude observar que qualquer ângulo que se consiga examinar esse processo, não há como se deixar de acompanhar o Eminente Relator.**

**A constituição Federal é claríssima, dispondo que a lei deverá observar o princípio da isonomia quando se trata de cargos iguais, funções iguais.**

**Como bem salientou o Eminente Relator, a lei que regulou esse cargo não exigiu nenhum tipo de escolaridade para fazer um duplo tratamento. Não consigo imaginar como em tais situações possa alguém no mesmo cargo, exercendo a mesma função, e que não há exigência nenhuma a mais, possa receber menos que outro em idêntica situação.**

(...)

**Não tenho dúvidas, embora reconhecendo das dificuldades atuais por que passam os problemas de pessoal com despesas, e a Lei de Responsabilidade Fiscal mostra os caminhos para casos tais, mas permitir que um determinado grupo de servidores que exerça a mesma função, mesmo cargo, ganhe menos que outro, não vejo como.**

**Razão por que acompanho o Eminente Relator.”**



# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

Temos assim, de reconhecer forçosamente o direito à isonomia dos servidores de nível médio que exercem as mesmas atribuições dos servidores de nível superior, à semelhança dos julgados acima transcrito, especialmente, o de Santa Catarina.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 21 de fevereiro de 2011.

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER  
JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CARLOS THADEU TEIXEIRA DUARTE  
Presidente**

**MONICA PERIN ROCHA e MOURA  
OAB/ES N.º 8.647  
Assessora da Presidência**

---

<sup>i</sup> “Com efeito, por via do princípio da Igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequilíbrios fortuitos ou injustificados. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos calham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimientos as para os atingidos”. (“O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, Rev. dos Tribunais, 1978, p.25)”.

<sup>ii</sup> A lei deve ser uma e a mesma para todos, qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania.. (“Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”, Rio de Janeiro, 1857, p. 424).

<sup>iii</sup> “Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com)

---

<sup>iv</sup> MS 997/DF - Reg. 91120685, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, DJ de 20-4-92.